

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 011, DE 22 DE JUNHO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS DUARTE
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos ao Poder Legislativo desta Municipalidade, o Projeto de Lei Complementar que versa sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína e dá outras providências.
2. A Lei da Gestão Democrática de Ensino visa aperfeiçoar a realização do mandamento constitucional de que a educação deve ser promovida com a colaboração da sociedade. O estabelecimento da gestão democrática de ensino representa a efetivação do princípio da participação social na gestão pública, além de atender o disposto no inc. VI do artigo 206 da Lei Maior - Constituição Federal.
3. A função do legislador infraconstitucional, portanto, consiste em criar instrumentos normativos que maximizem a realização dos mandamentos da participação da comunidade na gestão dos estabelecimentos de ensino, como expressão do princípio democrático. Portanto, a gestão da educação e do estabelecimento de ensino público deve ser conduzida com a participação democrática da comunidade escolar.
4. Os elementos que compõem o projeto foram definidos com base também no resultado da Auditoria de Regularidade realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.113/2020.
5. Os dispositivos que figuram no texto do projeto de lei são muito claros ao definirem as regras de funcionamento da Gestão Democrática da rede de ensino municipal de Araguaína/TO.

Atenciosamente,


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 01817 - PLC 013/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B2BFD93FC84A04DAAD7BD04C2BC71A26



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, APROVOU e Eu **SANCIONO** a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º A presente Lei institui a Gestão democrática do Ensino Público Municipal de Araguaína, em conformidade com as seguintes legislações:

- I. Constituição Federal – inciso VI do Artigo 206;
- II. Constituição Federal – inciso II do Artigo 37;
- III. Lei nº 9394/96 – inciso VIII do Artigo 3º, Artigo 14, e Artigo 15;
- IV. Lei nº 9424/96;
- V. Lei nº 14.113/20; e
- VI. Lei Municipal 2062/02.

Art. 2º A Gestão do Ensino Público Municipal será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I. Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II. Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- III. Eficiência no uso dos recursos financeiros.

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I. Direção; e,
- II. Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I. Pelo provimento da função de confiança de Diretor de unidade de ensino através de nomeação pelo Chefe do poder Executivo;
- II. Pela Autonomia pedagógica e administrativa da escola, mediante a organização e funcionamento do Projeto Político Pedagógico;



- III. Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações da Associação de Pais;
- IV. Pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

Art. 5º A administração da unidade de ensino será exercida pelo Diretor, subordinado ao Secretário Municipal da Educação.

Art. 6º A Escolha de Diretor ocorrerá por Processo Seletivo, conforme a legislação federal e a nomeação e exoneração se dará por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Quando houver vacância da função de diretor nas Unidades de Ensino, o Chefe do Poder Executivo Municipal seguirá os seguintes critérios para escolha e nomeação do Diretor:

- I. Ser servidor efetivo e integrante do quadro do magistério da educação básica da rede pública municipal de ensino e ter cumprido o estágio probatório.
- II. Possuir formação superior em pedagogia ou na área de educação;
- III. Que tenha completado, até a data da nomeação, o período mínimo de 2 (dois) anos de efetivo serviço no magistério como docente;
- IV. Ter disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 2º Não se aplica o inciso I do parágrafo anterior quando se tratar de vaga para Unidade de Ensino Conveniada.

§ 3º Não é permitida a nomeação de servidor aposentado para exercer a função de Diretor.

§ 4º O Processo Seletivo para escolha de diretores das unidades de ensino, poderá estabelecer formação de cadastro reserva.

Art. 7º São atribuições do Diretor:

- I. Representar a unidade de ensino, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II. Gerir com a Associação, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Projeto Político Pedagógico, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III. Gerir a implementação do Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV. Submeter à Diretoria Executiva, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;
- V. Submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Projeto Político Pedagógico nos primeiros trinta dias do ano letivo em curso;
- VI. Aplicar as normas regimentais sobre pessoal, incluindo, lotação, controle de frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal da Educação;
- VII. Operar o cotidiano da unidade de ensino, não permitindo as alterações, interrupções, mudanças que alterem o calendário e outras interferências em questões gerenciais;
- VIII. Divulgar à comunidade escolar, movimentação financeira da unidade de ensino;
- IX. Gerir o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade de ensino;
- X. Apresentar, anualmente, à Associação, os resultados da avaliação interna e externa da unidade de ensino e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;



XI. Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, a avaliação interna da unidade de ensino e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

XII. Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII. Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XV. Responsabilizar-se pelo desempenho escolar dos alunos;

XVI. Coordenar o processo de elaboração, discussão e alteração do regimento escolar.

Art. 8º O Regimento Escolar é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.

Art. 9º O período de administração dos Diretores corresponderá ao mandato máximo de 4 (quatro) anos, encerrando-se automaticamente ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No início do seu mandato e por um prazo máximo de cento e oitenta dias, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear provisoriamente os Diretores de unidades de ensino até que seja realizado o processo de seleção de que trata o artigo 6º.

Art. 10. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Art. 11. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o substituto será indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 6º, e cumprirá o restante do mandato.

Art. 12. A destituição do Diretor poderá ocorrer:

I. Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, desempenho inferior ao do ano anterior;

II. Por descumprimento desta lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades;

III. Pelas situações dispostas no artigo 37 e/ou artigo 43 desta lei;

IV. Por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração, mediante despacho fundamentado, deverá propor ou determinar a instauração de sindicância, para fins previstos no inciso I.

§ 2º A sindicância será concluída em trinta dias e obedecerá aos termos da Lei 1.323 de 20 de setembro de 1993.

§ 3º O Secretário Municipal de Administração poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância.

SEÇÃO III

Nº PROC.: 01817 - PLC 013/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B2BFD93FC84A04DAAD7BD04C2BC71A26



DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES

Art. 13. A unidade de ensino municipal contará com Associação de Pais e Mestres constituída pela direção da unidade de ensino e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 14. A Associação de Pais e Mestres, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 15. São atribuições da Associação de Pais e Mestres, dentre outras:

- I. Elaborar seu próprio regimento interno, que será aprovado;
- II. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva da comunidade escolar na definição do Projeto Político Pedagógico;
- III. Aditar, sugerir modificações e aprovar o Projeto Político Pedagógico;
- IV. Aprovar o Plano de Contratação Anual da unidade de ensino;
- V. Apreciar a prestação de contas;
- VI. Recorrer a Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- VII. Analisar os resultados da avaliação interna e externa da unidade de ensino, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho; e,
- VIII. Analisar e apreciar as questões de interesse da unidade de ensino a ela encaminhada.

Art. 16. Cabe ao representante sugerir, discutir, formular e avaliar as propostas para serem apresentadas nas reuniões da Associação.

Subseção I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Primeiro-Tesoureiro e Segundo-Tesoureiro, escolhidos entre o Diretor da unidade escolar e os representantes, membros do Conselho, cuja quantidade é definida em função do número de alunos da unidade escolar:

- I. Até 200 alunos, 04 representantes;
- II. De 201 a 500 alunos, 06 representantes; e,
- III. Acima de 500 alunos, 08 representantes.

Art. 18. A direção da unidade escolar também integrará a Associação, somando-se aos representantes definidos nos incisos do artigo anterior, representada pelo Diretor, como membro nato e, no seu impedimento, por representante por ele indicado.

Art. 19. A Assembleia Geral, composta por todos os servidores e pais ou responsáveis de alunos, elegerá os representantes titulares e suplentes na seguinte proporção:

- I. Metade escolhida entre os servidores da unidade escolar; e



II. Metade escolhida entre os pais, ou responsáveis, de alunos da unidade escolar.

Art. 20. Os membros da Diretoria Executiva e seus suplentes serão eleitos por votação direta em Assembleia Geral.

Art. 21. Terão direito de votar e ser votado:

- I. Os pais dos alunos ou os responsáveis, perante a unidade escolar;
- II. Os membros do magistério e os demais servidores em exercício na unidade escolar.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, ou que acumule cargos ou funções.

Art. 22. Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na unidade escolar poderão concorrer somente como servidores.

Art. 23. A Diretoria Executiva tomará posse no prazo máximo de quinze dias após sua eleição.

§ 1º Decorrido este prazo e sem justificativa, o membro eleito que deixar de tomar posse, será substituído pelo seu suplente.

§ 2º A posse da primeira Diretoria Executiva será dada pela direção da unidade de ensino e dos seguintes pela própria Diretoria Executiva.

§ 3º A Diretoria Executiva elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem.

Art. 24. O mandato dos membros eleitos terá duração de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 25. A Diretoria Executiva deverá reunir-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I. De seu Presidente;
- II. Do Diretor da unidade de ensino; e,
- III. Da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro da Diretoria Executiva não será remunerada.

Art. 26. A Assembleia Geral funcionará somente com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, podendo acontecer, após duas convocações sem quórum, com a quantidade presente, sendo válida a votação da maioria simples.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações da Assembleia tomadas por metade mais um dos votos dos presentes na reunião.

Art. 27. Ocorrerá a vacância de membro da Diretoria Executiva por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da unidade escolar ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não comparecimento do membro da Diretoria Executiva a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância automática da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pela Diretoria Executiva se aprovado em Assembleia Geral, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares e de razões que justifiquem o pedido.

§ 3º No prazo mínimo de quinze dias, preenchidos os requisitos do § 1º, a Diretoria



Executiva convocará a Assembleia Geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro da Diretoria Executiva, que será destituído se a maioria dos presentes à Assembleia Geral assim o decidir.

Art. 28. Cabe ao suplente:

- I - Substituir o titular na sua ausência;
- II - Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, a Diretoria Executiva providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de trinta dias após a vacância.

Art. 29. Os estabelecimentos de ensino do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão constituir Associação de Pais e Mestres, e colocá-la em funcionamento de forma imediata.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 30. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:

- I. Pela alocação de recursos financeiros, previstos no orçamento anual municipal;
- II. Pela transferência, periódica, à rede de unidades de ensino públicas municipais dos recursos referidos no inciso anterior;
- III. Pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente de doações da comunidade.

Art. 31. Fica instituído, na forma desta lei, o repasse de recursos financeiros às Associações das Unidades Escolares da Rede Pública de ensino, os quais se destinam-se à cobertura de despesas de custeio e de capital para as ações voltadas à garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares.

§ 1º O recurso será disponibilizado a cada instituição de ensino, através da Associação respectiva, sob responsabilidade do seu ordenador de despesa que é o presidente da Associação.

§ 2º Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, nos termos da lei, os prêmios decorrentes da realização das metas fixadas em programas de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º Os recursos adicionais próprios da unidade de ensino, referidos no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Município e integrarão a prestação de contas.

§ 4º O valor do repasse de cada unidade de ensino terá como base o número de alunos matriculados e despesas fixas dos últimos 03 (três) anos, devendo ser revisto anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, observado os limites legais de despesas.

§ 5º Em caso de despesa excepcional deverá ser solicitado pela Associação o repasse extra, devidamente justificado.

§ 6º As despesas discriminadas neste artigo e outros previstos nesta lei, submetem-se às regras contidas na Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 14.133/2021.

Nº PROC.: 01817 - PLC 013/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B2BFD93FC84A04DAAD7BD04C2BC71A26



Art. 32. Efetuado o pagamento das despesas fixas e essenciais ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da instituição, a direção da unidade de ensino, em conjunto com a Diretoria Executiva, decidirá a aplicação de eventual saldo, desde que haja dotação orçamentária para a despesa.

Parágrafo único. Não será permitido o pagamento de juros, mora ou taxas por atraso nos pagamentos, arcando o presidente da Associação com tais responsabilidades.

Art. 33. As despesas referidas no artigo anterior, compreendem:

- I. A aquisição de material pedagógico, de expediente e de manutenção para a unidade de ensino;
- II. A aquisição de bens móveis e equipamentos;
- III. A realização de obras e serviços de engenharia;
- IV. Contas de água, energia, gás, internet, e outros serviços contínuos essenciais.

Parágrafo único. Os bens referenciados no inciso II deste artigo, ao serem adquiridos deverão compor o patrimônio da Prefeitura Municipal por meio de termo de doação, sendo vedado à Associação constituir patrimônio próprio.

Art. 34. A utilização do recurso pelo presidente da Associação depende da prévia aprovação do plano de contratação anual pela Diretoria Executiva e/ou Conselho Deliberativo da Associação e do parecer pelo Departamento Financeiro da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 35. O recurso de que trata esta lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias tendo como beneficiário a Associação da unidade de ensino.

Art. 36. A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Fiscal, será encaminhada semestralmente à Secretaria Municipal da Educação, podendo ser requisitada a qualquer tempo para análise, homologação e procedimentos complementares decorrentes de sua avaliação.

§ 1º O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita ao ordenador de despesa responsável à multa diária de 1% do valor do recurso recebido, limitada a 30% de seu montante.

§ 2º A multa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhida à conta de origem da despesa no prazo de até cinco dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.

§ 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação instituir, no seu âmbito de funcionamento, órgão de controle interno voltado para atuar especificamente junto às Associações.

§ 4º Em se tratando de multas e devoluções de recursos em grande vulto, o secretário municipal da educação poderá estabelecer parcelas fixas e prazos para sua quitação, devidamente acrescidos os juros e correções.

Art. 37. Perderá a função o presidente da Associação, que:

- I. Deixar de prestar contas nos prazos preestabelecidos em lei; ou
- II. Aplicar os recursos recebidos de forma irregular.

Parágrafo único. Sendo o presidente da Associação destituído e, sendo o mesmo também Diretor da unidade de ensino, ocorrerá a destituição das duas funções.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA



Art. 38. A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo Diretor da unidade, que é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico.

§ 1º Cabe ao Diretor, juntamente com a equipe técnica e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

§ 2º Compete ao Diretor colocar à disposição da Secretaria da Educação, professores que não possuem a habilidade mínima adequada para o desempenho de suas funções, desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção Pedagógica e Administrativa.

Art. 39. É de responsabilidade do Diretor da unidade de ensino assegurar a aprovação do Projeto Político Pedagógico junto à Diretoria Executiva da Associação.

Art. 40. Compete à unidade de ensino definir pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados, em seu processo ensino-aprendizagem.

Art. 41. É de competência do Diretor da unidade de ensino responsabilizar-se pelas ações que busquem o desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação destes, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Educação a coordenação e certificação do processo.

Art. 42. Compete à unidade de ensino analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem, por esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 43. O Diretor, como o responsável pelos resultados da unidade de ensino, é passível de sanções e até substituição, face a esses resultados.

SEÇÃO I DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 44. As unidades de ensino elaborarão sob a coordenação do Diretor, Projeto Político Pedagógico, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes e com o Plano Municipal de Educação.

§ 1º O projeto a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da unidade de ensino, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º A avaliação do Projeto Político Pedagógico, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência, promoção na vida escolar e avaliação externa.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Nº PROC.: 01817 - PLC 013/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B2BFD93FC84A04DAAD7BD04C2BC71A26



Art. 45. Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão anualmente avaliados, através do “Sistema de Avaliação Municipal de Araguaína - SIAMA”, coordenado e executado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 46. Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Parágrafo único. O Diretor será responsável diretamente pelo resultado da avaliação externa na sua unidade escolar.

Art. 47. Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada unidade de ensino da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Projeto Político Pedagógico para o ano seguinte.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Cabe à Secretaria Municipal da Educação promover o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 49. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei Complementar 095, de 22 de novembro de 2021 e todas as demais disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de junho de 2023.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 01817 - PLC 013/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B2BFD93FC84A04DAAD7BD04C2BC71A26



Parecer n. 588/2023/PGM

Consulente: Elizangela Silva de Sousa Moura – Secretária Municipal de Educação

Referência: Resposta ao ofício nº 1.084/2023/GAB/SEMED

Assunto: Projeto de lei que institui a Gestão democrática do Ensino Público Municipal de Araguaína, revogando a Lei Complementar 095, de 22 de novembro de 2021 e todas as demais disposições em contrário.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. AUTONOMIA NA GESTÃO. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2021.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DOS CRITÉRIOS MATERIAIS - DA COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ENSINO.

O Município como Ente Federativo¹ é dotado de autonomia, possuindo competências constitucionais que lhe são próprias. Dentro do seu espectro de competências, destaca-se a competência legislativa, que ora, se questiona.

A competência do Município para a produção legiferante está expressa no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Celso Ribeiro Bastos destaca que a lei municipal deverá relacionar temas de interesse

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



da população local, que terá abrangência apenas no território municipal:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998).

Para Hely Lopes Meirelles o que define interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

(...) interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes (...). Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47).

Ademais, o texto Constitucional impõe a atuação do Município conjuntamente com os demais Entes Federativos na organização do sistema de ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211 da CF².

Assim, o Ente Público Municipal possui competência para legislar sobre o ensino, dentro de suas atribuições, agindo como agente normativo, planejador, incentivador, executor de políticas públicas e fiscalizador.

No caso em comento, o projeto de lei trata sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína, tratando sobre todos os temas já expostos na então vigente Lei Complementar Municipal nº 95 de 2001, alterando-a quanto regras para escolha dos diretores e demais temas afetos.

Consoante ao mérito da análise, conforme anteriormente exposto através do parecer jurídico nº 694/2021, já exarado por esta Procuradoria Municipal *“inexiste óbice legal que impeça a Administração de estabelecer critérios de seleção para cargos em comissão e funções gratificadas”*.

² Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



Portanto, quanto ao critério material, não observamos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, atuando o Município dentro dos aspectos necessários a consecução e formalização da lei, para tanto, fazemos a juntada da anterior análise deste órgão jurídico.

2.2 – DOS CRITÉRIOS FORMAIS – INICIATIVA E RITO PROCEDIMENTAL

Sob este prisma formal ensina-nos Gilmar Mendes que “*os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência*”. (In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1170).

Neste diapasão, num primeiro ponto, importante enaltecer que o assunto tratado se insere no rol de matérias que podem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, assim, não existe proibição, nem ilegalidade quanto à iniciativa.

Em mesma intensidade, a matéria do presente projeto de lei deve ser regulamentada pelo processo legislativo das leis complementares, porquanto além de alterar uma lei complementar, também faz alterações no sistema municipal de ensino, exigindo a discussão e voto em 2 (dois) turnos com aprovação mediante votação favorável da maioria absoluta dos membros da câmara de vereadores, conforme se vê do art. 57, §2º da Lei Orgânica do Município³.

Desta feita, não se vislumbra nenhum aspecto formal capaz de macular sua legalidade ou constitucionalidade, atuando o Município dentro dos aspectos necessários a consecução e formalização da lei.

³ Art. 57. Devem **obrigatoriamente ser objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: **XIV – Sistema municipal de ensino** e suas diretrizes; (...)

(...) §2º Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara



CONCLUSÕES:

O presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico de caráter opinativo, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Municipalidade, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ante todo o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica projeto de lei** que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína e dá outras providências. Segue em anexo sugestões para contribuímos com o texto da lei.

Araguaína/TO, 07 de junho de 2023.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.


Lucas Rodrigues C. Araújo
Procurador do Município
Matrícula 46932

Às considerações da autoridade superior competente.


Gustavo Fidalgo e Vicente
Procurador Geral do Município
Portaria nº 005/2021

